

Proc. TC-013.367/2015-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) contra o Sr. Altemir Antônio Tortelli, ex-coordenador-geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), em razão da impugnação total das despesas realizadas na execução do Convênio 145/2003 (Siafi 487956), celebrado entre o MAPA e a Fetraf-Sul, cujo objeto foi a capacitação de dirigentes, gestores, técnicos e trabalhadores na agricultura familiar envolvidos na produção, industrialização e comercialização de leite com vistas a tornar a atividade mais atrativa.

Os recursos federais foram repassados em uma parcela à Fetraf-Sul, no montante de R\$ 249.270,00, mediante ordem bancária 2003OB000981, de 26/12/2003, dos quais R\$ 128.121,41 foram devolvidos aos cofres da União, em 20/10/2004.

A prestação de contas apresentada pela conveniente não foi aprovada devido à ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas para execução do objeto e os valores repassados pelo MAPA, bem como outras irregularidades apontadas em relatório do Departamento de Polícia Federal.

O Tomador de Contas e a CGU concluíram pela irregularidade das presentes contas e pelo débito solidário entre o Sr. Altemir Antônio Tortelli e a Fetraf-Sul, equivalente ao valor total repassado pela União, abatidos os valores ressarcidos.

No âmbito dessa Corte, foram promovidas as citações. As alegações de defesa apresentadas foram rejeitadas pela Secex/SC, que propôs julgar irregular as contas e condenar o gestor e entidade em débito. Deixou de propor multa por entender que esse Tribunal tem adotado, majoritariamente, a prescrição decenal prevista no Código Civil em relação à pretensão punitiva. Como a ocorrência do dano apurado neste processo é datado em 30/12/2003 e as citações somente ocorram em julho de 2015, a unidade técnica concluiu estar prescrita a pretensão punitiva do TCU.

Apesar de haver discussão sobre eventual ocorrência do prazo prescricional, como argumenta a Secex/SC, a tese não se encontra consolidada nessa Corte. Sendo assim, enquanto não for firmado entendimento contrário, manifesto-me para que as multas previstas na Lei 8.443/1992

sejam submetidas ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do conhecimento do fato pelo TCU, pelos motivos já expostos por mim nos autos do TC 016.361/2012-1 e muitos outros.

No caso ora analisado, o TCU teve conhecimento das irregularidades imputadas aos responsáveis somente em 9/6/2015 (data da autuação desta tomada de contas especial) e as citações ocorreram em julho de 2015. Com isso, houve a interrupção da marcha do prazo prescricional, de modo que a multa aplicada pelo TCU não foi atingida pela prescrição.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/SC, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Altemir Antônio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, condenando-os solidariamente ao débito.

Adicionalmente, ante à gravidade das irregularidades e considerando que a lacuna acerca da prescrição da pretensão punitiva na Lei 8.443/1992 deve ser preenchida prioritariamente com as regras do Direito Público, sugiro que os responsáveis sejam apenados, individualmente, com a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 27/01/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral